

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0001523-87.2021.8.19.0040
EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
EMBARGADO: MARCOS DALE BABO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão a justificar a interposição do Embargos de Declaração pelo réu.
2. O julgado trouxe os fundamentos ao afastar a compensação dos valores alegadamente depositados na conta do autor.
3. Quanto ao pedido de devolução do valor recebido pelo requerente em sua conta bancária, verifica-se que tal pretensão não constou das razões da apelação, tampouco integrou o respectivo pedido recursal, trazendo os fatos somente nos embargos de declaração, razão pela qual a análise nesta instância configuraria indevida inovação recursal. Precedente.
4. Outrossim, mesmo se o contrário fosse, a pretensão buscando impor ao autor a devolução e/ou restituição do valor objeto do negócio impugnado não se sustentaria, uma vez que, ante a falha na prestação do serviço reconhecida, não se poderia impor ao consumidor a devolução/restituição de algo que não recebeu, visto que a quantia foi depositada em conta de terceiro.
5. O simples descontentamento das partes com a decisão da Corte não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0001523-87.2021.8.19.0040**, em que é embargante **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** E embargado **MARCOS DALE BABO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 485-512 (ID 000485), que conheceu e negou provimento ao recurso do demandado, ora recorrente.

O Embargante, às fls. 516-518 (000516), alegou que “a sentença foi omissa quanto à consequência lógica do retorno ao status *quo*, deixando de determinar a devolução do valor recebido pelo requerente em sua conta bancária, conforme comprovado em defesa.”

Disse que não pleiteia a revisão do julgado, “mas somente a complementação da sentença, para constar a restituição do valor creditado, por ser consequência lógica da declaração de inexistência do contrato de empréstimo, sob pena de enriquecimento ilícito do requerente.”

Pretende assim “a compensação do valor do empréstimo incontroversamente recebido pelo requerente, ou, subsidiariamente, que este deposite judicialmente o valor creditado em sua conta, com o consequente levantamento da quantia pelo embargado ao final do processo.”

Sem contrarrazões conforme certidão de fls. 524.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo



embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material.¹

O acórdão embargado contém fundamentação suficiente a justificar o julgamento das questões controversas aduzidas, pois enfrentou, de forma fundamentada e exauriente, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O julgado registrou expressamente os fundamentos ao afastar a compensação dos valores alegadamente depositados na conta do autor. Confira-se:

Insta salientar que é impertinente a alegada omissão quanto à necessidade “compensação dos valores creditados na conta da parte recorrida”, uma vez que o valor do negócio foi transferido para conta não reconhecida pelo autor.

Quanto ao pedido de devolução do valor recebido pelo requerente em sua conta bancária, verifica-se que tal pretensão deduzida no presente Embargos de Declaração não constou das razões da apelação, tampouco integrou o respectivo pedido recursal. Veja-se:

Razões:

6º PONTO DE REFORMA: A sentença não considerou a necessidade de determinar expressamente a compensação dos valores creditados na conta da parte Apelada sobre o montante condenatório, para evitar o enriquecimento sem causa

Em leitura aos termos da sentença, observa-se que a sentença foi omissa quanto aos valores creditados em favor da parte Apelada e provenientes dos contratos, não se manifestando sobre a possibilidade de se compensar este valor com o montante condenatório total.

Na hipótese deste recurso não ser provido para extinguir o feito sem resolução de mérito ou para reformar os termos da sentença para improcedência, nada mais justo que, para evitar o enriquecimento sem causa, seja determinada a compensação dos valores creditados na conta-corrente da parte Apelada sobre o montante condenatório, com intimação da desta para depositar judicialmente eventual saldo residual em favor do Banco Apelante.

Pedidos:

- Que a condenação em danos materiais na forma em dobro seja alterada para forma simples;

- Que a condenação em danos morais seja reduzida em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

- Que os juros da condenação por danos morais devem incidir a partir do arbitramento;

- Que seja determinada a compensação dos valores creditados na conta-corrente da parte Apelada sobre o montante condenatório, com intimação da desta para depositar judicialmente eventual saldo residual em favor do Banco Apelante.

Com efeito, os limites objetivos da devolução da matéria ao Tribunal são estabelecidos pelas razões e pelo pedido formulado no

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incide de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

recurso. A matéria suscitada somente nos aclaratórios configura manifesta inovação recursal.

Tal entendimento encontra conforto em aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. **INOVAÇÃO RECURSAL**. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ).

3. Não é possível conhecer de matéria não deduzida ou decidida pelo o juízo de origem por importar inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1.121.056/MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgamento: 16/08/2018.)

Outrossim, mesmo se o contrário fosse, a pretensão buscando impor ao autor a devolução e/ou restituição do valor objeto do negócio impugnado não se sustentaria, uma vez que, ante a falha na prestação do serviço reconhecida, não se poderia impor ao consumidor a devolução/restituição de algo que não recebeu.

Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.

É arquissabido que a mera contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do dispositivo citado, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância do recorrente, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada.”²

O simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NAO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSAO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **1.É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, que-**

² Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. ed., rev. e atual. – Barueri [SP]: Atlas, 2024, pág. 1.032.

rendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. **4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.** 5. Embargos Declaratórios rejeitados. (BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2013)

Por tais fundamentos, conhece-se parcialmente o recurso e, nessa extensão, se nega provimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**